

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/015271
RECORRENTE: ELIENE COUTINHO DE LIMA SANTIAGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000132710

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Relativização da presunção de veracidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa Recurso à JARI interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **C000132710**, na data de 03/12/2022, na Rodovia BA099, km 14,2 – Camaçari – Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui que possui contrato de prestação de serviço na administradora de pagamento digital SEM PARAR que lhe garante passagem automática e cobrança pós-paga através de faturas mensais em débito automático. Suscita equívoco e/ou erro sistêmico na autuação, por alegar que a TAG de seu veículo estava ativo ou qualquer irregularidade no momento da passagem, pelo que junta protocolo de atendimento junto aos prestadora do serviço.

Alega por fim, a insubsistência do AIT, nos termos do artigo 281, I do CTB, já que prossegue em sua sustentação que não houve evasão da praça de pedágio, requerendo a apreciação dos documentos que acompanham o recurso. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

A Recorrente acosta os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 900/2022 do CONTRAN, bem como cópias de protocolos dos atendimentos recebidos junto à administradora do serviço que lhe autoriza a passagem automática em praças de pedágio.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, eis que as suas argumentações encontram respaldo na evidente contradição da autuação e o informado pela própria administradora de pagamento digital de pedágio, ao declarar de que não havia irregularidade na TAG do veículo da Recorrente e nem negativa de autorização de passagem por ausência de crédito e/ou pagamento.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, tal presunção não pode ser considerada absoluta, quando elidida por prova ou elementos que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações dos seus administrados, considerando ainda que os equipamentos não metrológicos automáticos estão sujeitos a intempéries e inconsistências sistêmicas que podem afetar o seu pleno funcionamento.

Assim, considerando que a Recorrente trouxe aos autos DECLARAÇÃO da empresa de pagamento automático SEM PARAR que demonstra a sua boa fé em afastar a penalidade de multa e a anotação de pontos em seu prontuário, e que faz prova em contrário à declaração do agente de fiscalização. A recorrente trouxe aos autos prova da existência de contrato de prestação de serviço e que no seu equipamento tinha problema de inconsistência sistêmica atestado pela administradora de serviço digital (SEM PARAR), pelo que aplico o princípio do in dubio pro reo, eis que a fé pública e a presunção de veracidade foram tocadas pela dúvida.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para reformar a decisão da Comissão de Defesa de Autuação, dando o recurso por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000132710** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **ELIENE COUTINHO DE LIMA SANTIAGO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000132710**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI